



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 8-A, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Picciani e outros)

Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações interestaduais relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. CARLOS RODRIGUES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Proposta inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal é acrescentada a seguinte alínea:

"Art. 155.

§ 2º

IX -

c) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;"

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 adotou sábia e justa partilha da receita do ICMS nas operações interestaduais. Determinou que parte da receita fica com o Estado produtor e parte com o Estado consumidor. Permitiu, ainda, que o Senado Federal possa, através de redução das alíquotas interestaduais, beneficiar os Estados economicamente menos desenvolvidos.

Essa sistemática de arrecadação do principal imposto do País tem sido responsável pela harmonia verificada, entre os Estados, na arrecadação do principal imposto do País. Para isso também muito tem contribuído o bom senso do Senado Federal que, autorizado pela Constituição, tratou desigualmente os desiguais, ao fixar alíquotas interestaduais que atribuem aos Estados mais carentes maior participação na receita do ICMS relativa às operações interestaduais.

Inexplicavelmente, no entanto, a Constituição estabelece duas exceções a essa salutar norma de distribuição espacial da receita, ao impedir que os Estados produtores, nas operações interestaduais exijam o ICMS sobre petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e sobre energia elétrica.

No caso do petróleo e de seus derivados a exceção se mostra ainda mais injusta, porque a mesma norma não atingiu o gás natural e o álcool carburante, tornando desigual o tratamento tributário concedido a essas fontes alternativas de energia. Com isso, os Estados produtores de petróleo e de seus derivados são prejudicados, pois nada recebem, a título de ICMS, nas operações interestaduais; os produtores de álcool carburante e do gás natural recebem o que lhes é devido pela regra geral de partilha.

No caso da energia elétrica, à injustiça da partilha deve ser acrescentada uma situação insólita quando é ela destinada a empresa industrial situada em outro Estado. A energia elétrica sai desonerada do Estado produtor e volta embutida no preço de produtos industrializados tributados. Ocorre, dessa maneira, uma injustificável transferência de receita entre Estados.

A situação descrita perdura há mais de quatorze anos e pensamos que deve ser extinta. Também o petróleo e seus derivados e a energia elétrica devem ser tributados, nas operações interestaduais, através da regra geral de partilha. Por esse motivo, estamos certos de que a proposta de emenda à Constituição que estamos apresentando deverá merecer o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

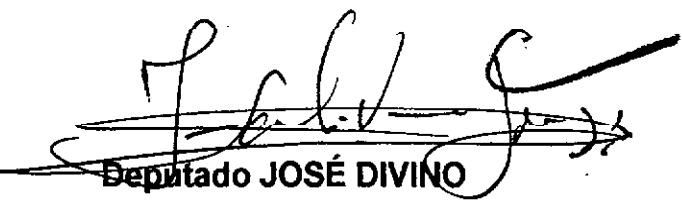
de

de 2003.

13/03/03


Deputado LEONARDO PICCIANI


Deputado ANDRÉ LUIZ


Deputado JOSÉ DIVINO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

25/3/2003 12:55:03

Página: 001

Proposição: PEC 0008/03

Autor da Proposição: LEONARDO PICCIANI E OUTROS

Data de Apresentação: 13/3/2003

Ementa: Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações interestaduais relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	028
Ilégitimas	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
3	ALCEU COLLARES	PDT	RS
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ALMERINDA DE CARVALHO	PSB	RJ
8	ALMIR MOURA	PL	RJ
9	ANDRÉ LUIZ	PMDB	RJ
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
12	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
13	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
16	B. SÁ	PPS	PI
17	BARBOSA NETO	PMDB	GO
18	BENEDITO DE LIRA	PTB	AL
19	BERNARDO ARISTON	PSB	RJ
20	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
21	BISPO WANDERVAL	PL	SP
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

23	CABO JÚLIO	PSB	MG
24	CARLITO MESSS	PT	SC
25	CARLOS DUNGA	PTB	PB
26	CARLOS NADER	PFL	RJ
27	CARLOS SANTANA	PT	RJ
28	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
29	CHICO ALENCAR	PT	RJ
30	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
31	COLBERT MARTINS	PPS	BA
32	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
33	CORIOLANO SALES	PFL	BA
34	COSTA FERREIRA	PFL	MA
35	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCI COELHO	PFL	TO
38	DELEY	PV	RJ
39	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
40	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
41	DR. FRANCISCO GONÇALVES	PTB	MG
42	DR. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
43	EDSON EZEQUIEL	PSB	RJ
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
46	EDUARDO CUNHA	PPB	RJ
47	EDUARDO GOMES	PSDB	TO
48	EDUARDO PAES	PFL	RJ
49	EDUARDO SCIARRA	PFL	PR
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
52	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
53	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
54	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
55	FRANCISCA TRINDADE	PT	PI
56	FRANCISCO GARCIA	PPS	AM
57	GERALDO RESENDE	PPS	MS
58	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
59	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
60	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
61	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
62	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
63	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
64	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
65	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
66	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
67	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG

68	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
69	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
70	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
71	IRIS SIMÕES	PTB	PR
72	JAIME MARTINS	PL	MG
73	JAIR BOLSONARO	PTB	RJ
74	JOÃO CALDAS	PL	AL
75	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
76	JOÃO LEÃO	PL	BA
77	JOÃO MAGALHÃES	PTB	MG
78	JOÃO MENDES DE JESUS	PDT	RJ
79	JOÃO PAULO GOMES DA SILVA	PL	MG
80	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
81	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PMDB	BA
82	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
83	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
84	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
85	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
86	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
87	JOSÉ DIVINO	PMDB	RJ
88	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
89	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
90	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PSDB	PE
91	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
92	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
93	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
94	JÚLIO CESAR	PFL	PI
95	JÚLIO DELGADO	PPS	MG
96	JULIO LOPES	PPB	RJ
97	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
98	LEANDRO VILELA	PMDB	CO
99	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
100	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
101	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
102	LINCOLN PORTELA	PL	MG
103	LINDBERG FARIA	PT	RJ
104	LOBBE NETO	PSDB	SP
105	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
106	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
107	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
108	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
109	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
110	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
111	MARCELINO FRAGA	PMDB	ES

112	MARCELLO SIQUEIRA	PMDB	MG
113	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
114	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
115	MARCOS ABRAÃO	PFL	SP
116	MARCOS DE JESUS	PL	PE
117	MARIA LUCIA	PMDB	RJ
118	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
119	MÁRIO NEGROMONTE	PPB	BA
120	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PSB	AL
121	MAURÍCIO RANDS	PT	PE
122	MAURO LOPES	PMDB	MG
123	MEDEIROS	PL	SP
124	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
125	MILTON MONTI	PL	SP
126	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
127	MORAES SOUZA	PMDB	PI
128	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
129	MUSSA DEMES	PFL	PI
130	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
131	NELSON BORNIER	PSB	RJ
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON MEURER	PPB	PR
134	NELSON TRAD	PTB	MS
135	NEUTON LIMA	PTB	SP
136	NICE LOBÃO	PFL	MA
137	NILTON BAIANO	PPB	ES
138	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
139	ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR
140	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
141	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
144	OSVALDO REIS	PMDB	TO
145	PAES LANDIM	PFL	PI
146	PASTOR AMARILDO	PSB	TO
147	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
148	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
149	PAULO GOUVÉA	PL	RS
150	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
151	PAULO ROCHA	PT	PA
152	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
153	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
154	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
155	PHILEMON RODRIGUES	PTB	PB

156	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
157	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
158	RAIMUNDO SANTOS	PL	PA
159	REMI TRINTA	PL	MA
160	RENATO COZZOLINO	PSC	RJ
161	RICARDO IZAR	PTB	SP
162	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
163	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
164	RODRIGO MAIA	PFL	RJ
165	ROGÉRIO SILVA	PPS	MT
166	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
167	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
168	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
169	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
170	SERAFIM VENZON	S.PART.	SC
171	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
172	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
173	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
174	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
175	SILAS CÂMARA	PTB	AM
176	SIMÃO SÉSSIM	PPB	RJ
177	TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS
178	VALDENOR GUEDES	PPB	AP
179	VANDERLEI ASSIS	PRONA	SP
180	VIEIRA REIS	PMDB	RJ
181	VILMAR ROCHA	PFL	GO
182	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
183	WAGNER LAGO	PDT	MA
184	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZEQUINHA MARINHO	PTB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	CÉSAR BANDEIRA	PFL	MA
2	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
4	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
5	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
6	HELENO SILVA	PL	SE
7	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
8	JOÃO FONTES	PT	SE
9	LEONARDO VILELA	PPB	GO
10	MAURÍCIO RABELO	PL	TO
11	MOISÉS LIPNIK	PDT	RR
12	REGINALDO GERMANO	PFL	BA

Assinaturas Repetidas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
3	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
4	ALMIR MOURA	PL	RJ
5	ANDRÉ LUIZ	PMDB	RJ
6	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
7	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
8	DR. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
9	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
10	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
11	HELENO SILVA	PL	SE
12	JAIR BOLGONARO	PTB	RJ
13	JOSÉ DIVINO	PMDB	RJ
14	JÚLIO DELGADO	PPS	MG
15	JULIO LOPES	PPB	RJ
16	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
17	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
18	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
19	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
20	MARCELINO FRAGA	PMDB	ES
21	MAURÍCIO RANDS	PT	PE
22	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
23	PASTOR AMARILDO	PSB	TO
24	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
25	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
26	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
27	VLADIMIR COSTA	PMDB	PA
28	ZÉ GERALDO	PT	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI,

* Alinea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

* Aínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

* Aínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a intege, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

* Aínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* *Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

* § 1º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição aqui apreciada, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Leonardo Picciani, pretende fazer incidir o ICMS sobre as operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Para tanto, a proposta acrescenta a alínea "c" ao inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição e revoga a alínea "b" do inciso X do mesmo parágrafo. A alínea "b" é justamente a responsável pela imunidade do ICMS nas operações interestaduais relativas aos mencionados produtos.

Na justificação, dizem os ilustres Autores:

"O constituinte de 1988 adotou sábia e justa partilha da receita do ICMS nas operações interestaduais. Determinou que parte da receita fica com o Estado produtor e parte com o Estado consumidor. (...)"

"Inexplicavelmente, no entanto, a Constituição estabelece duas exceções a essa salutar norma de distribuição espacial da receita, ao impedir que os Estados produtores, nas operações interestaduais exijam o ICMS sobre petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e sobre energia elétrica."

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, de acordo com o art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa. Não podemos deixar, no entanto, de lembrar que o projeto põe fim a tratamento injusto dispensado pela Constituição aos Estados produtores de petróleo, de combustíveis e lubrificantes dele derivados, e de energia elétrica.

Quanto à iniciativa da apresentação, está ela amparada pelo art. 60, I, da Constituição Federal, pois o número de signatários da proposta ultrapassa o exigido, como fez prova documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Por outro lado, não vivencia o País situação impeditiva da apresentação de emenda, que a Lei Maior indica como sendo a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Verifica-se, também, que o conteúdo da proposta não se mostra tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais.

Deve-se acrescentar que a matéria aqui apreciada não foi objeto de proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposta preenche, portanto, os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Atendendo ao que dispõe o art. 202, § 8º, combinado com o art. 32, III, "a", ambos do Regimento Interno, deve ser dito que a PEC atende, na sua forma, à boa técnica legislativa.

À vista de todo o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de JUNHO de 2003.


Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonâncio Fonseca, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sarney Filho.

Sala da Comissão, cm 3 dc agosto dc 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente